

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPÇÃO ALVES

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves; Daniela Menengoti Ribeiro; Maria Creusa De Araújo Borges. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-189-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

O GT Direito Civil Contemporâneo I contou com apresentação de dezesseis artigos, versando sobre múltiplos temas, que evidenciam demandas e questões concernentes ao campo da pesquisa jurídica.

Para otimização dos debates e coesão das apresentações, os artigos foram agrupados em 6 blocos, com as seguintes temáticas: direito de família, direito contratual, responsabilidade civil, direitos reais, pessoa natural e direito digital. Ao final da apresentação de cada dois blocos, foram realizados debates entre os coordenadores do GT e os autores dos artigos, também, foram suscitadas questões.

Do primeiro bloco constaram os artigos: O papel da holding familiar na mitigação de conflitos sucessórios e na preservação patrimonial, de Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, e Políticas públicas na perspectiva da proteção dos novos arranjos familiares no Brasil: uma análise à luz da legislação vigente, de Litiane Motta Marins Araujo e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann.

Do segundo bloco constaram os artigos: Contratos empresariais assimétricos e revisão contratual: equilíbrio e função social no direito civil contemporâneo, de Ronaldo Guaranha Merighi; O contrato de administração fiduciária de garantias: análise jurídica e perspectivas de aplicação, de José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Veronica Won Rondow Lucas Almeida e Thiago Tavares Abreu; Contratos inteligentes e a transformação das relações contratuais no direito civil brasileiro, de Lourenço Munhoz Filho, Matheus Campos Munhoz, Leonardo Silva Souza; e Relação jurídica entre o empreendedor e o lojista de shopping center à luz da coligação contratual, de Beatriz Cal Tavares.

Do terceiro bloco constaram os artigos: A responsabilização civil dos filhos com relação aos pais idosos à luz do tribunal em território nacional, de Danielle Cristina da Mota de Moraes Rezende e Albert Lino Leão; Liberdade contratual e responsabilidade civil à luz da lei geral de proteção de dados pessoais (Lei 13.709/18): análise de um precedente do Superior Tribunal de Justiça, de Luciano Carvalho Mucio; e Reflexões sobre a responsabilidade civil ambiental e o descarte futuro de placas solares, de Denise Papke Guske.

Do quarto bloco constaram os artigos: As novas perspectivas da execução extrajudicial de alienação fiduciária de imóveis: análise das inovações do novo marco legal das garantias (Lei 14.711/2023), de Claudine Freire Rodembusch, Henrique Alexander Grazzi Keske e Dilnei Eichler de Corli e Efeitos jurídicos do usufruto sobre ações no direito societário brasileiro, de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Vitor Greijal Sardas.

Do quinto bloco constaram os artigos: As hipervulnerabilidades da pessoa humana nas perspectivas do livre e do pleno desenvolvimento da personalidade e as ofensas aos direitos da personalidade, de Loiana Massarute Leal, Amanda Rodrigues Pascotto e Cleber Sanfelici Otero; Implicações e desafios patrimoniais da capacidade civil das pessoas com deficiência mental em contratos de compra e venda e doação, de Mariana Fernandes Barros Sampaio, Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira e Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira; e O direito ao esquecimento no Brasil: um estudo das decisões do TJDFT, de Isadora Silvestre Coimbra.

Do sexto e último bloco constaram os artigos: Herança digital e sua (im)possibilidade no Brasil e Recriação virtual da imagem de pessoa falecida por inteligência artificial por meio de dados digitais, ambos de Alice Coelho Lisboa e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI a oportunidade de participar de um GT com temáticas tão relevantes e atuais para o Direito Civil e que instigam novas pesquisas sobre eles.

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

Daniela Menengoti Ribeiro

Maria Creusa de Araújo Borges

A RESPONSABILIDADE CIVIL DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES: ENTRE A TEORIA DA DUPLA GARANTIA E A POSSIBILIDADE DE AÇÃO DIRETA

THE CIVIL LIABILITY OF NOTARIES AND REGISTRARS: BETWEEN THE THEORY OF DUAL GUARANTEE AND THE POSSIBILITY OF DIRECT ACTION

Pedro Rocha Passos Filho

Resumo

Este artigo examina a responsabilidade civil atribuída a notários e registradores à luz do regime constitucional-administrativo que rege os serviços públicos prestados por delegação. O foco recai sobre a aplicabilidade da Teoria da Dupla Garantia no âmbito das serventias extrajudiciais, investigando-se se é juridicamente admissível a responsabilização direta do delegatário por danos decorrentes do exercício da função pública. Para tanto, analisa-se a compatibilidade dessa responsabilização com a estrutura normativa que confere ao Estado tanto a titularidade quanto a responsabilidade primária pelos serviços notariais e registrais. O estudo parte do julgamento do Recurso Extraordinário nº 842.846/SC (Tema 777 da repercussão geral), no qual o Supremo Tribunal Federal firmou a tese da responsabilidade objetiva do Estado, sem excluir a possibilidade de ação direta contra o delegatário em hipóteses específicas. Com base nesse precedente, articula-se jurisprudência, legislação e doutrina especializada para delimitar os contornos e as consequências jurídicas da responsabilização. Parte-se da hipótese de que essa responsabilização direta deve ser excepcional, sob pena de subverter a lógica constitucional da delegação. Defende-se, ao final, um modelo interpretativo que preserve a segurança jurídica, a coerência institucional e o equilíbrio entre os entes envolvidos na prestação do serviço.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Notários, Registradores, Ação direta, Dupla garantia

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the civil liability attributed to notaries and registrars under the constitutional-administrative framework governing public services rendered by delegation. The focus lies on the applicability of the Theory of Dual Guarantee within the context of extrajudicial services, analyzing whether it is legally admissible to hold the delegate directly liable for damages resulting from the exercise of public functions. To this end, the analysis confronts this possibility with the legal architecture that assigns both the ownership and the primary responsibility for notarial and registration services to the State. The study is anchored in the judgment of Extraordinary Appeal No. 842.846/SC (General Repercussion Theme 777), in which the Federal Supreme Court established the thesis of the State's strict liability, without excluding the possibility of direct action against the delegate in specific scenarios. Based on this precedent, jurisprudence, legislation, and specialized doctrine are articulated to delineate the boundaries and legal consequences of such liability. It is assumed

that direct liability should be admitted only in exceptional cases, as its widespread application would undermine the constitutional logic of delegation. A normative model is proposed that safeguards legal certainty, institutional coherence, and the balance between the parties involved in the provision of public services.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Public delegation, Notaries and registrars, Dual guarantee, Administrative law

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil de notários e registradores tem adquirido relevo crescente no cenário jurídico brasileiro, especialmente diante da consolidação jurisprudencial quanto aos limites da atuação dos delegatários e ao papel do Estado como titular do serviço público delegado. O núcleo da controvérsia reside na possibilidade de se responsabilizar diretamente o delegatário por danos decorrentes de sua função, ou se tal incumbência deve recair, prioritariamente, sobre o Estado, nos moldes da Teoria da Dupla Garantia, prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

A relevância prática do tema transcende a dogmática jurídica. Nas serventias extrajudiciais, a insegurança quanto à legitimidade passiva compromete a previsibilidade decisória, afeta a confiança institucional e expõe o usuário a riscos processuais desnecessários. Trata-se de compatibilizar, no plano jurídico e institucional, o direito do particular lesado com a estabilidade de um modelo de delegação fundado no artigo 236 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.935/1994.

A pergunta-problema que orienta esta pesquisa é: é juridicamente admissível ao usuário propor ação direta contra o delegatário, ou deve prevalecer a lógica da responsabilização primária do Estado, com posterior direito de regresso? Parte-se da hipótese de que a responsabilização direta do titular da serventia deve ser excepcional, admitida apenas quando comprovados dolo ou culpa grave, sob pena de se desvirtuar a natureza pública da função exercida.

O objetivo geral é analisar criticamente os fundamentos jurídicos que disciplinam a responsabilidade civil dos notários e registradores. Os objetivos específicos incluem: (I) investigar a natureza jurídica da delegação extrajudicial e seus efeitos sobre o regime de responsabilidade; (II) examinar o alcance da tese firmada no Tema 777 do STF, no RE nº 842.846/SC; (III) avaliar a juridicidade da ação direta contra delegatários; e (IV) sugerir critérios interpretativos que promovam segurança jurídica e uniformização jurisprudencial.

Metodologicamente, utiliza-se o método dedutivo, com abordagem dogmática, a partir da análise de doutrina especializada, jurisprudência qualificada e atos normativos aplicáveis. O artigo organiza-se em três capítulos temáticos e uma seção conclusiva, que propõe alternativas interpretativas mais harmônicas com a função pública exercida pelos serviços extrajudiciais delegados.

1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO REGIME JURÍDICO DOS DELEGATÁRIOS

A natureza jurídica da delegação dos serviços notariais e registrais constitui ponto nevrálgico para a compreensão do modelo de responsabilização civil aplicável. Embora executados por particulares, tais serviços integram o núcleo essencial da função estatal, voltados à produção de fé pública, segurança jurídica e desjudicialização das relações sociais. O artigo 236 da Constituição Federal estabelece que tais funções são exercidas “por delegação do Poder Público”, conferindo aos titulares das

serventias a condição de agentes delegados, investidos mediante concurso, sem vínculo empregatício com a Administração.

A doutrina majoritária reconhece na delegação uma configuração híbrida, que combina elementos de direito público com a autonomia típica da gestão privada. O delegatário organiza, financia e administra a serventia com recursos próprios, arcando com encargos trabalhistas, previdenciários e tributários — o que o diferencia do servidor público *stricto sensu*. Essa autonomia, porém, não desnatura a natureza pública da função exercida, nem o exime do cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e continuidade do serviço público (FIÚZA, 2022, p. 51).

Trata-se, portanto, de uma função pública, ainda que descentralizada por colaboração. Permanece sob controle e fiscalização do Estado, justamente por assegurar direitos fundamentais e a ordem jurídica. Tal característica justifica o debate sobre a responsabilidade por falha funcional: quem responde perante o cidadão, e em que regime?

Embora executada por particulares, a atividade notarial e registral se realiza com fé pública e em nome do Estado, razão pela qual, em regra, é o Poder Público quem deve responder pelos danos decorrentes do serviço (BARRETTI, 2024). Isso não exime o delegatário de responsabilidade nos casos de dolo ou culpa. A responsabilização direta e automática do particular contraria a lógica constitucional e fragiliza a proteção ao usuário.

A responsabilidade estatal decorre do risco administrativo assumido com a delegação. A execução é transferida, mas a titularidade permanece estatal. Por isso, a responsabilização do delegatário deve ser medida excepcional. A responsabilidade objetiva do Estado assegura celeridade ao jurisdicionado e preserva o direito de regresso nos casos de conduta dolosa ou culposa (BARRETTI, 2024).

Ademais, a fé pública é monopólio estatal. A delegação não rompe esse monopólio; antes, o subordina a rigorosa qualificação e controle. Trata-se de investidura institucional. Ao recusar atos nulos, o delegatário exerce controle preventivo da legalidade, reforçando seu papel como agente de pacificação social e de interesse público.

Assim, não se trata de concessão econômica concorrencial, mas de uma função pública essencial, cuja compreensão exige leitura sistêmica, afinada com os princípios constitucionais da Administração Pública.

1.1 A responsabilidade objetiva do Estado delegado

No campo da responsabilidade civil, a delegação dos serviços notariais e registrais desafia as categorias clássicas do Direito Administrativo. O delegatário, embora exerça a atividade por sua conta e risco, atua em nome do Estado, como extensão funcional da Administração Pública. Essa peculiaridade tem provocado intenso debate doutrinário e jurisprudencial, sobretudo quanto à aplicação do artigo 37,

§6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade objetiva do Estado pelos atos de seus agentes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado, de forma consistente, que os danos causados por notários e registradores no exercício das funções públicas delegadas geram responsabilidade objetiva do Estado, cabendo-lhe reparar os prejuízos sofridos por terceiros, conforme previsão constitucional expressa (PIRES, 2025, p. 1). Essa responsabilização decorre da natureza pública da função delegada, cuja titularidade permanece inalterada, ainda que sua execução seja transferida a particulares mediante concurso e delegação.

Sob essa ótica, o usuário do serviço extrajudicial é destinatário final da atividade administrativa, com direito à reparação integral, independentemente de culpa do delegatário. A delegação não rompe o vínculo de imputação entre o Estado e o ato lesivo, apenas descentraliza sua execução. A lógica constitucional impõe ao poder público o dever de garantir qualidade, legalidade e regularidade nos serviços delegados, sob pena de comprometimento da própria legitimidade do modelo.

Esse entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 842.846/SC (Tema 777), sob a sistemática da repercussão geral. Nessa oportunidade, fixou-se a tese: “o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (BRASIL, 2019). Trata-se de afirmação clara do dever estatal de zelar pela integridade dos serviços públicos, ainda que exercidos por delegatários.

A Corte também firmou o entendimento de que o delegatário, em regra, não possui legitimidade passiva para responder diretamente a ações indenizatórias, salvo se demonstrado ato doloso ou culposo (PIRES, 2025, p. 2). Essa diretriz preserva a lógica protetiva do sistema, impedindo que o usuário tenha de identificar o agente causador e provar sua culpa, atribuindo ao Estado a responsabilidade primária pela reparação.

Tal sistemática reforça o acesso à justiça, a eficiência da resposta estatal e a previsibilidade nas relações com os serviços extrajudiciais. O modelo de responsabilidade objetiva atua como instrumento de justiça distributiva, protegendo a confiança legítima do cidadão e evitando a fragmentação da tutela reparatória.

Mesmo diante da delegação, o Estado permanece como titular do serviço, com dever de fiscalização e garantia da qualidade dos atos dos delegatários. A omissão nesse dever também atrai sua responsabilidade. Permitir a responsabilização direta do delegatário como regra compromete a racionalidade processual e enfraquece a credibilidade institucional do sistema.

Preservar a autoridade funcional dos delegatários e manter a responsabilidade objetiva do Estado como regra, com direito de regresso nos casos de culpa ou dolo, revela-se não apenas constitucionalmente adequado, mas institucionalmente necessário.

2 A TEORIA DA DUPLA GARANTIA E O TEMA 777 DO STF

A Teoria da Dupla Garantia assenta-se na premissa de que, nos serviços públicos prestados por delegação, o Estado deve ser considerado o responsável primário por eventuais danos causados aos usuários. Tal responsabilidade decorre diretamente do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que consagra o regime da responsabilidade objetiva para os entes estatais, ainda que o serviço seja executado por particulares em regime de delegação.

Segundo essa teoria, o usuário não precisa acionar diretamente o delegatário, cuja responsabilização dependeria da comprovação de culpa. Ao contrário, a estrutura normativa confere-lhe uma proteção reforçada, assegurando o direito à reparação célere, previsível e eficaz, a partir da responsabilização direta do Estado. Essa configuração privilegia os princípios da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa e do acesso à justiça.

O outro pilar que sustenta a teoria está na possibilidade de o Estado, após indenizar o prejudicado, buscar o ressarcimento perante o delegatário, desde que comprovado dolo ou culpa na conduta funcional. Essa lógica bifásica equilibra o interesse público com a responsabilização individual, resguardando tanto o direito do administrado quanto a higidez do sistema jurídico.

A Teoria da Dupla Garantia, portanto, não elimina a possibilidade de responsabilização do agente delegatário. O que ela faz é reorganizar os polos processuais, colocando o Estado na linha de frente da reparação civil, sem afastar o controle sobre a conduta dos delegatários. Trata-se de uma construção doutrinária que harmoniza eficiência, proteção ao usuário e responsabilidade funcional, reafirmando o compromisso institucional com a segurança jurídica e a boa administração.

2.1 Repercussão geral e fundamentos do RE 842.846/SC

A definição do regime de responsabilização civil aplicável aos notários e registradores encontrou um marco decisivo no julgamento do Recurso Extraordinário nº 842.846/SC, submetido à sistemática da repercussão geral e consolidado como Tema 777 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, a Corte fixou a tese de que “o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (BRASIL, 2019). Essa formulação reafirma a vinculação pública do serviço extrajudicial e legítima, em termos constitucionais, a imputação de responsabilidade direta ao Estado.

Tal entendimento está alicerçado no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade objetiva tanto das pessoas jurídicas de direito público quanto daquelas de direito privado encarregadas da prestação de serviços públicos. Considerando que o delegatário atua por delegação estatal, com fé pública e responsabilidade pela segurança jurídica, insere-se na categoria de agente público lato sensu, ainda que sem vínculo estatutário direto.

Nesse cenário, a responsabilização do Estado opera como mecanismo de proteção ao usuário, permitindo reparação integral, célere e independente da comprovação de culpa. A análise jurídica se concentra nonexo causal entre o ato e o dano — típica da teoria do risco administrativo —, preservando-se o direito de regresso em casos de dolo ou culpa, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 8.935/1994.

A doutrina especializada confirma que “o Estado possui responsabilidade civil direta e primária pelos danos que tabeliães e oficiais de registro, no exercício de serviço público por delegação, causem a terceiros” (DIZER O DIREITO, 2019, p. 1). A delegação não rompe o vínculo jurídico-administrativo, apenas descentraliza sua execução.

Embora o STF não tenha abordado expressamente, no Tema 777, a legitimidade passiva do delegatário em ações diretas, tampouco tenha sistematizado a aplicação da Teoria da Dupla Garantia aos serviços extrajudiciais, a tese firmada reforça a posição do Estado como responsável primário. Essa lacuna interpretativa, ainda que relevante, não esvazia a consolidação da responsabilidade objetiva como estrutura de proteção jurídica ao cidadão.

Admitir a responsabilização direta do delegatário como regra comprometeria a racionalidade processual e enfraqueceria a confiança na estrutura institucional da função pública. O usuário não avalia o vínculo jurídico da serventia, mas confia na autoridade pública da fé notarial.

A equiparação do delegatário a prestador privado terceirizado é incompatível com sua condição jurídica. Trata-se de agente público investido por concurso, com poderes públicos específicos. Assim, o julgamento do Tema 777 deve ser compreendido como marco de racionalidade, efetividade e estabilidade institucional, reafirmando a responsabilidade objetiva do Estado como pilar do regime jurídico das delegações extrajudiciais.

2.2 A ausência de vedação expressa à ação direta e a interpretação divergente

A omissão do Supremo Tribunal Federal quanto à definição explícita da legitimidade passiva do delegatário em ações indenizatórias permitiu o surgimento de interpretações divergentes na doutrina e na jurisprudência infraconstitucional. Sem posicionamento claro da Corte sobre essa questão sensível,

abriu-se espaço para leituras que ora favorecem a responsabilização direta do notário ou registrador, ora reforçam a centralidade do Estado como garantidor exclusivo da reparação ao usuário.

Uma das correntes doutrinárias que admite a possibilidade de responsabilização direta do delegatário sustenta que, embora o serviço seja prestado por delegação, a atuação do notário ou registrador, em nome próprio, implicaria responsabilidade pessoal, desde que se aplique o regime subjetivo de responsabilização. O artigo 22 da Lei nº 8.935/1994 tem sido citado como fundamento legal para essa conclusão, sobretudo em razão de seu parágrafo único, que admite a responsabilização por dolo ou culpa.

Essa linha interpretativa, amplamente divulgada por portais especializados como o Dizer o Direito, sustenta a coexistência de duas vias paralelas: a objetiva, dirigida ao Estado; e a subjetiva, dirigida diretamente ao delegatário. A ausência de vedação legal à ação direta conferiria ao autor a possibilidade de escolher o polo passivo, assumindo, entretanto, o ônus probatório — sobretudo quanto à demonstração da culpa.

Contudo, esse entendimento enfrenta resistência de vertentes doutrinárias mais afinadas ao modelo clássico de delegação pública. Vitor Kumpel defende que a responsabilização direta do delegatário não se coaduna com a lógica protetiva do serviço público delegado, nem com os princípios que regem a relação entre Estado, delegatários e usuários. Para o autor, permitir que o lesado acione diretamente o delegatário equivale a deslocar o risco administrativo do Estado para o particular, impondo ao cidadão um ônus probatório desproporcional e incompatível com a confiança legítima depositada na estrutura estatal (KUMPEL, 2023, p. 281).

Essa leitura delimita a aplicação do artigo 22 da Lei nº 8.935/1994 às hipóteses de ação regressiva por parte do Estado contra o delegatário ou entre titulares e substitutos no âmbito interno da serventia. A responsabilização direta, portanto, não seria via preferencial, mas medida excepcional, restrita a casos de culpa ou dolo comprovados.

A Teoria da Dupla Garantia reforça esse entendimento, ao assegurar ao particular uma via célere, objetiva e desburocratizada de reparação. Após a indenização, abre-se a possibilidade de ação regressiva contra o delegatário. Essa lógica é não apenas dogmaticamente adequada, mas também funcional. A complexidade técnica da atividade cartorária e a dificuldade de acesso a documentos e provas tornam oneroso ao lesado propor, desde logo, ação pessoal contra o agente delegatário.

Além disso, permitir que o particular acione diretamente o delegatário pode afetar a estabilidade institucional da delegação, induzindo condutas defensivas e enfraquecendo a autonomia funcional da serventia. A previsibilidade da responsabilização é tão relevante quanto sua efetividade. A via prioritária contra o Estado preserva o equilíbrio entre os sujeitos envolvidos e reforça o papel público do ente estatal.

A ausência de uniformização jurisprudencial aprofunda o problema. Decisões divergentes em tribunais estaduais, inclusive no mesmo ente federativo, expõem usuários e delegatários a insegurança

jurídica. Em algumas instâncias, admite-se a responsabilização direta; em outras, ela é sumariamente afastada, sem referência a princípios constitucionais ou precedentes vinculantes.

Essa fragmentação compromete a função estabilizadora da jurisprudência e evidencia a necessidade de atuação dos tribunais superiores. Como já afirmou o STF, “a prestação do serviço por delegação não afasta o dever estatal de reparar danos, pois a responsabilidade decorre da titularidade do serviço público” (ABELHA, 2023, p. 2). Essa orientação deve ser reiterada e expandida aos debates sobre legitimidade processual e regime de responsabilização.

A consolidação jurisprudencial não implica blindagem ao delegatário, mas sim a reorganização racional dos polos de imputação. A responsabilização direta deve manter-se como exceção. Cabe ainda cogitar a atuação normativa — por emenda legislativa ou edição de enunciado vinculante — para conferir estabilidade, pacificar o entendimento e evitar judicializações desnecessárias. Em última análise, fortalecer-se-ia a confiança do jurisdicionado na justiça e na estrutura extrajudicial — fundamentos essenciais à efetividade do serviço público delegado.

3 AÇÃO DIRETA CONTRA O DELEGATÁRIO: LEGITIMIDADE PASSIVA E REGIME DE RESPONSABILIDADE

A possibilidade jurídica de ajuizamento direto de ações indenizatórias contra delegatários de serviços notariais e registrais insere-se em um terreno sensível e ainda marcado por incertezas interpretativas.

Embora a responsabilidade objetiva do Estado tenha sido firmada como regra pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 777, a ausência de manifestação expressa sobre a legitimidade passiva do delegatário permitiu o surgimento de leituras divergentes no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

Este item propõe-se a analisar os fundamentos legais, os limites práticos e as implicações institucionais dessa hipótese de responsabilização direta, confrontando o regime subjetivo previsto no artigo 22 da Lei nº 8.935/1994 com os princípios constitucionais que estruturam a delegação pública. Busca-se, com isso, verificar em que medida a responsabilização direta do delegatário pode ser juridicamente admitida sem comprometer a proteção do usuário, a racionalidade processual e a estabilidade do sistema extrajudicial.

3.1 Responsabilidade subjetiva e ônus probatório

A possibilidade de se ajuizar ação diretamente contra o delegatário dos serviços notariais e registrais promove uma alteração substancial no regime de responsabilização civil aplicável. Ao deslocar o polo passivo da demanda do Estado para o notário ou registrador, abandona-se a lógica da responsabilidade objetiva fundada no risco administrativo — típica da atuação estatal — para adotar o regime subjetivo, no qual é imprescindível a demonstração de dolo ou culpa para que se configure o dever de indenizar.

Tal exigência decorre do artigo 22 da Lei nº 8.935/1994, que expressamente dispõe que os notários e registradores “responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, por dolo ou culpa”. O dispositivo reafirma o modelo clássico da responsabilidade subjetiva, exigindo a comprovação da conduta culposa, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.

Essa configuração transfere ao autor da ação o ônus probatório integral, exigindo que demonstre a falha funcional, a culpa na execução do ato e o vínculo causal direto entre o comportamento do agente e o prejuízo. Na prática, impõe-se barreiras instrutórias significativas, sobretudo em razão da assimetria de informação. O particular raramente possui acesso a documentos internos da serventia, a registros administrativos ou a evidências técnicas — elementos muitas vezes sob controle do próprio agente demandado.

Como bem observa Gabriel de Sousa Pires, “a responsabilização direta dos notários e registradores, além de juridicamente restrita, é desaconselhável do ponto de vista processual, pois impõe à parte autora encargos probatórios excessivamente difíceis” (PIRES, 2025, p. 1). A atividade notarial e registral é altamente técnica, formal e documental, tornando a identificação de vício ou erro um exercício que frequentemente exige perícia, diligências e acesso a informações restritas.

Nesse cenário, a responsabilização direta do delegatário, embora juridicamente possível, revela-se como via excepcional, desvantajosa ao jurisdicionado e contrária à lógica protetiva da responsabilidade estatal. Reafirma-se, portanto, a necessidade de manter o Estado como responsável primário, nos moldes da Teoria da Dupla Garantia.

André Abelha é categórico ao afirmar que “a responsabilização dos delegatários não pode ocorrer de forma automática, sendo indispensável a apuração de sua culpa” (ABELHA, 2023, p. 2). O modelo visa preservar o sistema e proteger o usuário da desigualdade instrutória.

Ao permitir que o usuário litigue diretamente contra o Estado, assegura-se uma tutela mais célere, previsível e eficiente, sem comprometer a funcionalidade do serviço. A responsabilização subjetiva do delegatário deve ser tratada como hipótese subsidiária e restrita às situações de dolo ou culpa comprovada, mantendo-se como regra a imputação objetiva ao Estado.

3.2 Análise crítica da doutrina divergente

A controvérsia acerca da legitimidade passiva do delegatário nas ações indenizatórias tem gerado intensos debates doutrinários e interpretações jurisprudenciais desencontradas. Em um dos polos, encontram-se autores que sustentam que a ausência de vedação legal expressa no ordenamento jurídico autoriza, em tese, o ajuizamento direto de ação contra o titular da serventia extrajudicial, especialmente em hipóteses em que a falha funcional é atribuída de forma individualizada. Essa corrente ampara-se, fundamentalmente, no artigo 22 da Lei nº 8.935/1994, que dispõe que notários e registradores “responderão pelos danos que eles e seus

prepostos causarem a terceiros, por dolo ou culpa”, o que indicaria a possibilidade de responsabilização direta, desde que sob o regime subjetivo.

Com base nessa interpretação, defende-se que o particular teria à sua disposição duas vias processuais distintas: a primeira, dirigida ao Estado, regida pelo regime de responsabilidade objetiva com fundamento no risco administrativo; a segunda, dirigida ao delegatário, regida pelo modelo subjetivo, mediante a demonstração de culpa ou dolo. A escolha do polo passivo da ação, nesse cenário, seria uma questão de estratégia processual, a ser definida conforme a dinâmica probatória e as particularidades do caso concreto.

Ainda que tal leitura possua plausibilidade formal, ela ignora aspectos estruturais do modelo constitucional de delegação de serviços públicos e compromete a lógica institucional da responsabilidade administrativa. Isso porque o regime jurídico que rege a atividade notarial e registral não se confunde com o da atividade privada ou empresarial. A função exercida pelos delegatários, embora desempenhada por particulares, permanece inserida no seio da função pública, sujeita a fiscalização estatal, regulação normativa e controle correcional, o que impõe limites interpretativos mais rigorosos à responsabilização direta desses agentes.

Sob essa perspectiva crítica, diversos autores alinhados ao regime jurídico-administrativo clássico argumentam que a possibilidade de ação direta contra o delegatário representa uma ruptura com a estrutura funcional da delegação estatal. Essa opção interpretativa impõe ao usuário um ônus processual desproporcional, enfraquece a segurança jurídica e compromete o princípio da confiança legítima. Como adverte César Fiúza, “os serviços notariais e de registro são, por essência, públicos, ainda que exercidos em caráter privado, e essa natureza impõe um regime jurídico que não se confunde com o da atividade empresarial, devendo ser interpretado com base nos princípios constitucionais da Administração Pública” (FIÚZA, 2022, p. 37).

A essência do argumento reside na constatação de que o delegatário não atua em nome próprio, tampouco com autonomia absoluta, mas sim como agente público investido em função delegada, sob a titularidade permanente do Estado. Assim, qualquer responsabilização que decorra de sua atuação funcional deve, como regra, recair primeiramente sobre o poder público, assegurando-se ao cidadão uma via célere, objetiva e compatível com sua posição de vulnerabilidade técnica e informacional.

Admitir a legitimidade passiva do delegatário como via ordinária pode, além disso, comprometer a estabilidade institucional do sistema de delegações extrajudiciais. A multiplicidade de interpretações jurisprudenciais sobre o tema tem gerado insegurança jurídica, fomentado litígios desnecessários e dificultado a consolidação de uma jurisprudência estável

sobre o tema. Em muitos casos, tribunais de diferentes regiões — e até mesmo instâncias dentro de um mesmo tribunal — adotam posicionamentos divergentes, ora admitindo, ora afastando a responsabilização direta do agente, frequentemente sem fundamentação ancorada em princípios constitucionais ou diretrizes do Supremo Tribunal Federal.

Não bastasse isso, a própria doutrina que admite a viabilidade da ação direta reconhece que essa via deve ser utilizada com cautela. O portal jurídico Dizer o Direito, em análise sobre a matéria, destaca que “a ausência de vedação expressa à ação direta contra delegatários não significa que ela deva ser estimulada, sobretudo diante da previsão constitucional de responsabilidade objetiva do Estado” (DIZER O DIREITO, 2019, p. 1). Essa ressalva revela a inconsistência de se elevar a excepcionalidade à condição de regra, convertendo uma hipótese residual em mecanismo recorrente de responsabilização.

Nesse contexto, o posicionamento mais coerente com a lógica constitucional da delegação pública é aquele que defende a responsabilização direta do delegatário apenas em hipóteses absolutamente excepcionais, como nos casos de conduta dolosa ou manifestamente fraudulenta, devidamente individualizada e comprovada. Nesses casos, a responsabilização direta ainda dependeria de autorização judicial expressa, mediante reconhecimento inequívoco da culpa ou do dolo, e não poderia ser presumida a partir da mera alegação de falha funcional.

Fora desses limites, deve prevalecer a via objetiva e primária contra o Estado, com subsequente exercício do direito de regresso, conforme autorizado pelo parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 8.935/1994. Esse arranjo assegura equilíbrio institucional, preserva a autoridade funcional dos delegatários e, sobretudo, protege o usuário da sobrecarga probatória que decorre do regime subjetivo.

Por fim, ainda que não haja vedação literal à responsabilização direta, a leitura sistemática do ordenamento jurídico conduz à conclusão de que o papel de sujeito passivo principal nas ações indenizatórias cabe ao Estado, enquanto titular da atividade pública. O delegatário, por sua vez, poderá responder diretamente apenas quando restar demonstrada, de forma cabal, sua conduta culposa ou dolosa — e não por mera presunção.

A adoção de uma interpretação que privilegie a lógica da Teoria da Dupla Garantia reforça não apenas a coerência interna do sistema jurídico, mas também a sua funcionalidade. Ao garantir ao jurisdicionado uma via de reparação célere e menos onerosa, reafirma-se o compromisso do Estado com a proteção dos direitos fundamentais e com a efetividade da prestação dos serviços públicos essenciais à vida civil.

3.3 Jurisprudência recente e tendências interpretativas

A evolução da jurisprudência brasileira acerca da responsabilidade civil de notários e registradores tem revelado uma trajetória gradual de afirmação da responsabilidade objetiva do Estado e de tratamento cauteloso em relação à responsabilização direta dos delegatários. O ponto de inflexão que consolidou essa orientação foi o julgamento do Recurso Extraordinário nº 842.846/SC, sob a sistemática da repercussão geral, no qual o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a seguinte tese vinculante: “o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (BRASIL, 2019).

Consagrado como Tema 777 da jurisprudência do STF, esse julgamento não apenas reafirmou o caráter público da atividade notarial e registral, mas também reforçou a lógica constitucional do modelo de prestação de serviços públicos por delegação. A Corte reconheceu, de forma inequívoca, que embora a execução da atividade esteja a cargo de particulares, o vínculo jurídico que legitima e sustenta a função permanece com o Estado, titular do serviço e garantidor de sua regularidade.

Desde então, as instâncias judiciais inferiores têm incorporado, em grande parte, esse entendimento. Ainda que com variações pontuais, observa-se um movimento jurisprudencial que reconhece o Estado como sujeito passivo preferencial nas ações de indenização por danos decorrentes de atos notariais e registrais. Em determinados casos, no entanto, alguns tribunais estaduais continuam admitindo a responsabilização direta do delegatário, especialmente quando presentes indícios robustos de má-fé, omissão grave ou conduta culposa individualizada. Tais exceções, porém, não descaracterizam a tendência majoritária, que vem se consolidando em favor da responsabilização estatal primária, nos moldes do risco administrativo.

Essa orientação, além de estar ancorada na jurisprudência vinculante do Supremo, encontra respaldo na racionalidade processual e na necessidade de proteção efetiva ao usuário do serviço público. Como observam Salomão e Façanha (2024), ao analisarem os fundamentos e critérios adotados na responsabilização civil dos notários e registradores, “relata-se as principais teses, teorias e precedentes judiciais [...] com o fim de identificar quais são os critérios adotados e como se dá a responsabilização do notário ou tabelião ou oficial de registro no âmbito da responsabilidade civil” (SALOMÃO; FAÇANHA, 2024, p. 4). O estudo evidencia a pluralidade de entendimentos ainda existentes, reforçando a urgência de um posicionamento uniforme e vinculante sobre o tema.

Tribunais como o de Justiça de Minas Gerais, por exemplo, já vêm aplicando o entendimento consolidado. Em decisão recente envolvendo ação indenizatória por falha em

registro de óbito, o TJMG reconheceu a ilegitimidade passiva do registrador civil, reafirmando que a responsabilidade recai sobre o Estado, em razão da natureza pública da função e da jurisprudência do STF. Essa postura ilustra a progressiva internalização da tese do Tema 777 pelos órgãos jurisdicionais de segunda instância.

Não obstante, persistem decisões isoladas que admitem a legitimidade passiva do delegatário em ações diretas, principalmente quando evidenciada conduta negligente. Esses julgados, contudo, tendem a adotar uma leitura literal do artigo 22 da Lei nº 8.935/1994, desconsiderando a necessária articulação com os princípios constitucionais do regime jurídico-administrativo da delegação pública. Em tais hipóteses, a interpretação fragmentada do dispositivo legal enfraquece a coerência sistêmica da responsabilidade civil nos serviços públicos delegados.

A controvérsia é ainda acentuada pela ausência de norma legal que, de forma expressa, proíba a ação direta contra o delegatário. Essa lacuna normativa tem servido como fundamento para que alguns tribunais admitam tal possibilidade, com base na autonomia do lesado para escolher o polo passivo e na busca por eficiência processual. No entanto, essa permissividade, longe de promover segurança, abre espaço para distorções interpretativas, instabilidade institucional e enfraquecimento do papel garantidor do Estado.

Nesse ponto, Manoel Aristides Sobrinho adverte que “a responsabilidade civil de notários e registradores no Brasil é uma questão que de longa data tem causado discussões perante os órgãos judiciais e mesmo atualmente, com a pacificação no âmbito jurisdicional, conforme Tema 777 da Suprema Corte de Justiça do País, continua sendo objeto de polêmica” (SOBRINHO, 2024, p. 1). A permanência dessa divergência, mesmo após a fixação da tese vinculante, demonstra que a clareza da norma constitucional não basta se sua interpretação não for sistemática e orientada pelos princípios da função pública.

Essa flutuação jurisprudencial compromete a previsibilidade das decisões e impõe ao usuário um ônus indevido de identificar, em cada caso, o entendimento prevalente sobre quem deve figurar no polo passivo da ação. Tal incerteza não apenas fragiliza o acesso à justiça, mas também representa um fator de risco à própria tutela do direito lesado, podendo inclusive levar ao perecimento de pretensões por erros na formação da relação processual.

Ao assumir a titularidade do serviço delegado, o Estado assume também a função institucional de garantir sua continuidade, regularidade e integridade. Trata-se de um dever jurídico e político que não se limita ao controle ou fiscalização, mas se estende à assunção da responsabilidade por falhas ocorridas no exercício dessa atividade. Permitir, de forma ampla, a

responsabilização direta do delegatário contraria essa lógica, inverte os fundamentos da relação jurídica estabelecida e esvazia o papel protetivo do ente público.

Além disso, o modelo constitucional vigente favorece a centralização da responsabilidade reparatória no Estado como forma de evitar a pulverização de litígios, a sobreposição de teses judiciais e a desagregação da autoridade pública. A ampliação irrestrita da legitimidade passiva do delegatário, sem o devido controle normativo ou jurisprudencial, contribui para a desorganização institucional e para a erosão da segurança jurídica, pilares indispensáveis à estabilidade do sistema.

Nesse contexto, é imprescindível que o artigo 22 da Lei nº 8.935/1994 seja interpretado em consonância com o artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Longe de autorizar ações diretas de forma ampla, o referido dispositivo deve ser compreendido como norma que viabiliza a responsabilização subjetiva do delegatário apenas em sede regressiva, após o Estado ter promovido a reparação ao lesado e demonstrado a existência de dolo ou culpa.

Observa-se, assim, uma consolidação jurisprudencial que, embora ainda permeada por decisões pontuais dissonantes, caminha no sentido de reconhecer o Estado como sujeito passivo principal, salvo em situações excepcionais e expressamente justificadas. Esse movimento representa não apenas a correta aplicação da jurisprudência vinculante, mas também o reconhecimento da natureza institucional da atividade notarial e registral como expressão da função pública e instrumento de acesso à cidadania.

CONCLUSÃO

A análise da responsabilidade civil de notários e registradores, sob a ótica do direito administrativo e do regime jurídico das delegações públicas, revela uma tensão estrutural persistente entre a forma privatizada da execução do serviço e a essência pública de sua titularidade. A figura do delegatário, ainda que revestida de autonomia funcional e gerencial, está imersa em um arranjo institucional que tem por finalidade garantir a segurança jurídica, a continuidade da prestação e a imparcialidade na atuação. Essa dualidade — formalmente privada, mas materialmente pública — constitui o cerne das controvérsias que envolvem a definição do sujeito passivo nas ações indenizatórias por falhas funcionais.

A jurisprudência brasileira, especialmente após a fixação da tese no Tema 777 do Supremo Tribunal Federal, tem evoluído no sentido de consolidar a responsabilidade objetiva do Estado como regra geral nas hipóteses de dano causado por notários e registradores no exercício regular da atividade delegada. Tal orientação não apenas reafirma o compromisso do Estado com a função garantidora que decorre da delegação pública, como também concretiza o

princípio do risco administrativo, pelo qual aquele que detém a titularidade do serviço deve arcar com as consequências jurídicas oriundas de sua prestação inadequada. Trata-se, portanto, de um imperativo constitucional de proteção ao administrado, e não de mera escolha legislativa ou construção doutrinária.

A admissão da possibilidade jurídica de ação direta contra o delegatário, embora tecnicamente viável, insere-se em um campo sensível, no qual a ponderação entre os princípios da eficiência, da celeridade processual e da segurança jurídica torna-se indispensável. Essa via de responsabilização — subjetiva por natureza — exige a demonstração inequívoca de dolo ou culpa, bem como a comprovação denexo causal direto entre a conduta do agente e o dano sofrido. Diante da complexidade técnica da atividade notarial e registral, essa exigência impõe ao jurisdicionado um encargo probatório elevado, frequentemente incompatível com sua posição de vulnerabilidade.

Esse cenário justifica, com ainda mais vigor, a aplicação da Teoria da Dupla Garantia como estrutura jurídica e institucional de proteção ao usuário dos serviços públicos delegados. Ao centralizar, de forma prioritária, a responsabilidade no Estado e relegar ao campo regressivo a análise da conduta do delegatário, o ordenamento assegura ao particular um caminho mais acessível, eficiente e coerente com os princípios do serviço público. Nesse modelo, o ônus da responsabilização direta recai sobre o ente público, que dispõe dos instrumentos institucionais e processuais adequados para apurar, internamente, a eventual culpabilidade do agente delegado.

A falta de uniformização interpretativa sobre a legitimidade passiva do delegatário nas ações indenizatórias, por sua vez, continua a gerar instabilidade no sistema. A existência de decisões judiciais divergentes quanto à possibilidade de demandar diretamente o titular da serventia extrajudicial enfraquece a previsibilidade das relações jurídicas, dificulta a consolidação de jurisprudência e induz a comportamentos defensivos por parte dos delegatários. Em um ambiente de incertezas, compromete-se não apenas a espontaneidade do serviço, mas também a eficácia da política pública de desjudicialização, da qual a atividade extrajudicial é pilar central.

Diante desse quadro, impõe-se uma atuação coordenada entre os Poderes Judiciário e Legislativo. No plano interpretativo, é necessário que o artigo 22 da Lei nº 8.935/1994 seja compreendido de forma sistemática, em articulação com o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, de modo a reafirmar a responsabilidade primária do Estado. No plano normativo, a edição de enunciados vinculantes por parte dos tribunais superiores poderia pacificar o entendimento de que a ação contra o Estado constitui a via ordinária de reparação civil,

reservando-se à ação regressiva o espaço para a responsabilização individual do delegatário, mediante prova cabal de dolo ou culpa.

A consolidação desse entendimento traria impactos positivos que vão além da esfera técnico-processual. Reforçaria a confiança da população nos serviços extrajudiciais, conferiria maior credibilidade ao sistema de justiça e contribuiria para a preservação de um modelo institucional de delegação fundado na eficiência, na imparcialidade e na segurança jurídica. Em um contexto de elevada judicialização das relações sociais, oferecer ao usuário uma via de reparação clara, uniforme e eficiente é medida de justiça e de fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Ao fim e ao cabo, a responsabilidade civil no âmbito notarial e registral não se resume à definição técnica dos sujeitos legitimados passivamente em juízo. Trata-se, antes, de uma manifestação concreta da forma como o Estado organiza a relação entre o administrado e os serviços públicos essenciais. A clareza quanto à responsabilidade primária do Estado — acompanhada de um sistema regressivo eficiente e equilibrado — constitui a via mais segura para garantir a integridade do sistema, a proteção do usuário e a estabilidade institucional da função pública extrajudicial.

REFERÊNCIAS

ABELHA, André. A responsabilidade civil dos cartórios e o Tema 777 do STF. IRIB – Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, São Paulo, 1º fev. 2023. Disponível em: <https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/a-responsabilidade-civil-dos-cartorios-e-o-tema-777-do-stf> . Acesso em: 7 abr. 2025.

BARRETTI, Mayara. A responsabilidade civil direta e objetiva do Estado pelos danos causados a terceiros em decorrência da atividade notarial. Migalhas, São Paulo, 25 mar. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/401279/responsabilidade-civil-direta-objetiva-do-estado-pelos-danos-causados> . Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/660138/CF88_EC134_separata.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regula os serviços notariais e de registro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm . Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 842.846/SC. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, julgado em 27 fev. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=750504507&docTP=TP> . Acesso em: 7 abr. 2025.

DIZER O DIREITO. O Estado responde, objetivamente, pelos danos causados por notários e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros. Brasília, 12 mar. 2019. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/03/o-estado-responde-objetivamente-pelos.html> . Acesso em: 5 abr. 2025.

FIÚZA, César. Serviços notariais e de registro: teoria e prática da delegação constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

KUMPEL, Vitor. Lei dos notários e registradores comentada: Lei nº 8.935/94. São Paulo: YK Editora, 2023.

PIRES, Gabriel de Sousa. Responsabilidade civil dos tabeliães e registradores: a ilegitimidade passiva do autor do ato notarial no contexto do STF. Consultor Jurídico, São Paulo, 25 jan. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jan-25/responsabilidade-civil-dos-tabeliaes-e-registradores-a-ilegitimidade-passiva-do-autor-do-ato-notarial-no-contexto-do-stf/> . Acesso em: 11 abr. 2025.

SALOMÃO, Dhyovanna Maria Silva; FAÇANHA, Josanne Cristina Ribeiro Ferreira. A responsabilidade civil dos notários e registradores e seus aspectos controvertidos. Cuadernos de Educación y Desarrollo, v.16, n.8, p. 01–27, 2024. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/5082> . Acesso em: 7 abr. 2025.

SOBRINHO, Manoel Aristides. A responsabilidade civil dos titulares, interinos e interventores de serventias extrajudiciais: Avanços e retrocessos. Migalhas, 24 jul. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/411832/responsabilidade-civil-dos-titulares-interinos-e-interventores> . Acesso em: 8 abr. 2025.